



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334312

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2079192-74.2025.8.26.0000

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

HC nº:	2079192-74.2025.8.26.0000
Comarca:	Itapeva
Impetrante:	Adv. Volney de Moraes Cova
Paciente:	Jhonatan Araújo de Oliveira

Vistos.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado Volney de Moraes Cova em favor de Jhonatan Araújo de Oliveira, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeva.

O paciente foi preso em flagrante delito em 28 de dezembro de 2024, por suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a impetração, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, vez que o paciente não se encontrava em nenhuma das situações previstas no artigo 302 do CPP. Aponta, no mais, que o local da prisão mencionado no boletim de ocorrência está incorreto, o cabo de vassoura não foi apreendido em poder do paciente, os policiais não especificaram o responsável e a hora em que ocorreu a prisão, houve invasão de domicílio, e o flagrante ocorreu duas horas após a prática do suposto crime. Alega, ainda, que *“a própria vítima pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência (fls. 116), o que enseja fatos novos que não podem serem deixadas de lado, pois reflete diretamente em sua segregação cautelar”*. Requer, diante disso, a concessão da ordem, a fim de expedir-se alvará de soltura em favor do paciente.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer de lavra do Dr. DAVID CURY JÚNIOR, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de julgar-se prejudicada a impetração.

Em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal de Justiça, obteve-se a informação de que em 2 de abril p.P. foi proferida sentença, que condenou o paciente como incurso no artigo 129, § 13º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto.¹

¹ Fls. 157/162 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em audiência de instrução foi concedida liberdade provisória ao paciente², deferido a ele o direito de recorrer em liberdade.

Assim, ocorreu perda superveniente do objeto da ação, de tal maneira que resta prejudicada a análise do *writ*.

Posto isso, monocraticamente, julgo prejudicada a impetração.

Publique-se.

Após, para ciência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por último, após as formalidades de praxe, arquivem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator

² Fl. 156 dos autos de origem.